



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13009.000474/2002-93
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3302-003.341 – 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de agosto de 2016
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO.COFINS
Recorrente METALÚRGICA BARRA DO PIRAÍ S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL - COFINS

Período de apuração: 01/10/1997 a 31/12/1997

DÉBITO LANÇADO OBJETO DE QUITAÇÃO POR COMPENSAÇÃO. NÃO CABIMENTO.

Restando comprovado através de Documento Comprobatório de Compensação (DCC) a quitação do crédito tributário objeto do lançamento, por meio de compensação, em data anterior à lavratura do Auto de Infração, torna-se insubsistente o lançamento formalizado.

Recurso Voluntário Provido

Crédito Tributário Exonerado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao Recurso Voluntário, nos termos do voto do Relator.

[assinado digitalmente]

RICARDO PAULO ROSA - Presidente.

[assinado digitalmente]

MARIA DO SOCORRO FERREIRA AGUIAR - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Ricardo Paulo Rosa, José Fernandes do Nascimento, Domingos de Sá Filho, Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Lenisa Prado, Paulo Guilherme Déroulède e Sarah Maria Linhares de Araújo. Ausente justificadamente o Conselheiro e Walker Araújo.

Por bem descrever os fatos ocorridos até o presente momento processual, os quais foram relatados de forma minudente, adoto o relatório da r. decisão recorrida, conforme a seguir transcrito:

“Contra a empresa qualificada em epígrafe foi lavrado auto de infração eletrônico de fls. 08/ 13 em virtude da apuração de falta de recolhimento da Cofins no período de 12/97, exigindo-se-lhe contribuição de R\$ 86.797,02, multa de ofício de R\$ 65.097,77 e juros de mora de R\$73.629,91, perfazendo o total de R\$225.524,70.

Cientificada em 07/06/02, a interessada apresentou em 04/07/02 a impugnação de fls. 01/02, na qual alegou ter compensado o débito em questão conforme processo nº 13854.000009/98-71, de 07/01/98, com crédito da Coinbra Frutesp S/A.(grifei).

Requer a improcedência do lançamento.”

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento sintetizou, na ementa a seguir transcrita, a decisão proferida.

“ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL COFINS Período de apuração: 01/12/1997 a 31/12/1997 Multa de Ofício. Retroatividade Benigna.

O princípio da retroatividade benigna impõe o cancelamento de multa lançada de ofício com base em legislação posteriormente alterada no sentido de não mais tratar como infração a conduta apenada.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido em Parte.”

Assim, inconformada com a decisão de primeira instância, a empresa após ciência em 22/03/2010, conforme AR de fl. 51, apresenta em 14/04/2010, fls. 62/65 e documentos de fls. 66/101, Recurso Voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF, no qual reitera os termos de sua impugnação, ratificando a informação de que foi homologada a compensação do crédito utilizado para pagamento do tributo, cujo débito foi formalizado pelo auto de infração em lide, acostando Documento Comprobatório de Compensação no intuito de comprovar suas alegações.

Através da Resolução Carf nº 3802-000.256, de 16/09/2014, o julgamento foi convertido em diligência nos seguintes termos:

A Recorrente fundamenta seu pedido de improcedência do auto de infração em decorrência de uma simples questão de fato. Isso porque o presente lançamento foi lavrado por falta de recolhimento de COFINS, enquanto a Recorrente alega que o crédito tributário foi extinto por compensação, em decorrência da utilização de crédito presumido de IPI de terceiros.

A argumentação da Recorrente, em sede impugnatória, veio desacompanhada de qualquer documentação comprobatória. Em vista disso, assim se manifestou o voto condutor do Acórdão recorrido:

“Ocorre que, em primeira instância administrativa, a solicitação de reconhecimento de direito creditório da empresa Coinbra Frutesp S/A fora indeferida conforme consulta ao sistema Decisões da RFB. Não há nos autos, nem nos sistemas informatizados da RFB, registro que tenha havido, de fato, a compensação de parte do crédito pleiteado pelo terceiro interessado com o débito aqui formalizado por meio do auto de infração, ora contestado.”

Em sede recursal, a Recorrente acosta aos autos Documento Comprobatório de Compensação (DCC), à fl. 60 (fl. 69 do processo digital), pelo qual a RFB atesta ter ocorrido a compensação de crédito no processo 13854.000211/97-21. Mais especificamente, no que importa para o caso em tela, há confirmação da compensação do débito do código 2172, do período de apuração de dezembro de 1997, relativo ao processo 13009.000457/9737, no montante de R\$ 86.797,02.

Ora, tal débito é exatamente o que fora constituído pelo auto de infração ora sob exame.

Aproveito o ensejo para destacar que, mesmo diante da dicção do Decreto 70.235/72 sobre a juntada de prova, tem-se que o DCC em tela somente foi juntado para comprovar uma alegação já existente desde a primeira manifestação defensiva do sujeito passivo, e ainda que, por ser documento de informação interna da RFB, seria a rigor já de conhecimento do órgão competente quando do julgamento da lide.

Assim, instado o sujeito passivo pela decisão recorrida – que indicou não ter localizado o pagamento nos seus sistemas –, apresentando o pertinente DCC o faz em momento oportuno, e ainda tempestivo para os fins de checagem da verdade material, fim último do processo administrativo tributário.

Por outro lado, há informação relevante da DRJ no sentido de que não foi localizada qualquer informação relativa ao DCC acima – bem como a qualquer outro documento referente a eventual compensação com o débito sob exame –, pelo que a cautela requer seja confirmada, pela DRF de origem, a materialidade do crédito.

Diante do exposto, entendo razoável converter o processo em diligência, a fim de que a unidade de origem confirme as informações constantes do DCC anexado pela Recorrente.(grifei).

Ante todo o exposto, conheço do Recurso Voluntário, para converter o processo em diligência, para fins de comprovação da autenticidade do DCC anexado pelo sujeito passivo e verificação se o mesmo quitou o crédito tributário objeto do lançamento, retornando os autos, após, para análise do mérito da causa.”

Em decorrência da diligência foram juntados os documentos instrutórios de fls. 115/118 e Relatório de Diligência Fiscal de fls. 119/120.

É o relatório.

Voto

Conselheira Maria do Socorro Ferreira Aguiar, Relatora:

Dos requisitos de admissibilidade

O Recurso Voluntário é tempestivo, trata de matéria da competência deste Colegiado e atende aos pressupostos legais de admissibilidade, portanto, deve ser conhecido.

Observa-se que a lide instaurada pela impugnação tinha como base argumentativa a alegação de que o crédito tributário objeto do presente auto de infração foi extinto por compensação, com a da utilização de crédito presumido de IPI de terceiros.

Em sede recursal, a Recorrente acosta aos autos Documento Comprobatório de Compensação - DCC, fls.76/78, objeto da Resolução Carf. Em decorrência da diligência foram juntados os documentos instrutórios de fls. 115/118 e Relatório de Diligência Fiscal de fls. 119/120, conforme a seguir reproduzido:

Visando trazer aos autos os elementos necessários que pudessem atender à diligência solicitada, consultou-se o sistema interno da RFB – PROFISC como o intuito de buscar informações sobre o processo nº 13009.000457/97-37, que foi o processo indicado no DCC na identificação de alguns débitos compensados, vide fl. 69. Por meio de pesquisa no referido sistema, verificou-se que o débito de Cofins, código: 2172, período de apuração: 12/1997, no valor de R\$ 86.797,02, está com saldo devedor zero, e a forma de extinção foi “PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO – SIAFI” (nº do pagamento: 12249999416), com data de alocação (manual) em 16/04/2002, ou seja, anterior à data de lavratura do Auto de Infração (09/05/2002), vide Extrato do PAF nº 13009.000457/97-37 às fls. 116 e 117.(sic)(grifei).

*07. Verificou-se, também, por meio do sistema interno da RFB – SIEF – Documentos de Arrecadação, o DARF referente ao PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO – SIAFI, de forma que **se confirmou a existência desse DARF** nos sistemas internos da RFB. Observando-se as características desse DARF, confirmou-se as informações existentes no Extrato do PAF nº 13009.000457/97-37, que são elas: data de arrecadação: 09/01/1998, nº do pagamento: 12249999416, valor extinto: R\$ 86.797,02 e sistema de controle do débito: PROFISC. Observou-se, também, que o banco foi o 009 e agência 0001, que são informações características do Pagamento de Compensação – SIAFI, vide telas do Sief – Documentos de Arrecadação à fl. 118.(grifei).*

08. Diante do exposto, resta comprovada a existência do Documento Comprobatório de Compensação (DCC) anexado pelo sujeito passivo em fase recursal, pois as informações constantes do mesmo, relativas ao débito de Cofins, código: 2172, período de apuração: 12/1997, no valor de R\$ 86.797,02,

foram efetivamente implementadas nos sistemas internos da RFB, conforme explanado nos parágrafos 06 e 07.

09. Conclui-se, portanto, que houve realmente a quitação do crédito tributário objeto do lançamento, por meio de compensação, em data (25/03/2002) anterior à data de lavratura do Auto de Infração (09/05/2002). Consultando-se o extrato do PAF nº 13009.000457/97-37 chega-se à mesma conclusão, pois a data de alocação (manual) da compensação ocorreu em 16/04/2002, vide fl. 117.(grifei).

Estando constatado pelo Relatório de Diligência Fiscal de fls. 119/120 que o débito de Cofins, código: 2172, período de apuração: 12/1997, no valor de R\$ 86.797,02, objeto da exigência que ora se discute, está com saldo devedor zero, e que a forma de extinção foi “PAGAMENTO DE COMPENSAÇÃO – SIAFI” (nº do pagamento: 12249999416), com data de alocação (manual) **em 16/04/2002**, ou seja, **anterior à data de lavratura do Auto de Infração (09/05/2002)**, conforme extratos de fls.116 e 117, considera-se resolvida a lide, dando-se provimento ao Recurso Voluntário.

[Assinado digitalmente]

Maria do Socorro Ferreira Aguiar